



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 50\$
A 1.ª série	30\$
A 2.ª série	20\$
A 3.ª série	15\$
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicadano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:991 — Autoriza a Intendência de Marinha (extinta 4.ª Direcção Geral de Marinha) a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo na importância de 1.350\$, destinado a adiantamentos ao pessoal operário da oficina de instrumentos náuticos.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 3:067 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento disciplinar do corpo activo dos pioneiros, cujos estatutos foram aprovados pelo decreto n.º 7:604, de 20 de Julho de 1921.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 3:068 — Determina que os serviços relativos ao pessoal de administração civil passem a ser executados por uma secção dependente da Repartição do Pessoal Civil Colonial.

Ministério do Trabalho:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:022, que autorizou o contrato definitivo da incorporação da Sociedade Mútua Construtores Civis do Norte de Portugal na Companhia de Seguros *O Trabalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:991

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem autorizar a Intendência de Marinha (extinta 4.ª Direcção Geral de Marinha) a contrair com a Caixa Geral de Depósitos, nos termos do artigo 253.º do respectivo regulamento de 9 de Dezembro de 1909, um empréstimo na importância de 1.350\$, amortizável em doze prestações mensais, destinado a adiantamentos ao pessoal operário da oficina de instrumentos náuticos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 3:067

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento disciplinar do Corpo Activo dos Pioneiros, associação esta cujos estatutos foram aprovados pelo decreto n.º 7:604, de 20 de Julho de 1921.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1922. — O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*.

Regulamento Disciplinar do Corpo Activo dos Pioneiros

Artigo 1.º As penas disciplinares applicáveis ao Corpo Activo dos Pioneiros são:

- I — Advertência;
- II — Repreensão;
- III — Perda de antiguidade;
- IV — Suspensão com perda de antiguidade;
- V — Demissão.

Art. 2.º São causas de advertência ou repreensão:

- 1.º A negligência no exercicio de funções ou no cumprimento de qualquer ordem, ou ainda a sua execução com manifesta má vontade;
- 2.º A desobediência não classificada às ordens superiores, assim como a falta de urbanidade que é reciproca em todos os pioneiros;
- 3.º Mau procedimento em actos de serviço por faltas ou palavras destoantes do prestígio dos pioneiros, da consideração dos individuos ou do decôro público, e por maneiras inconvenientes na execução de qualquer serviço;
- 4.º Trocar, sem autorização, o serviço para que tiver sido nomeado, ou substituir outro sem a necessária autorização;
- 5.º Ingerir-se em serviços especialmente incumbidos a outro não sendo reclamado o seu auxilio;
- 6.º Não prestar o auxilio que lhe for pedido por outro membro da sociedade, autoridade ou particular para acudir a qualquer desgraça ou calamidade, ou para evitar qualquer mal, quando disso não resulte inconveniente;
- 7.º Não participar ao superior qualquer ocorrência de serviço ou disciplina nos casos em que os factos não tenham carácter de gravidade, ou às faltas não correspondam penas excedentes a repreensão;
- 8.º Não cumprimentar ou não corresponder ao cumprimento de superior, igual ou inferior;
- 9.º Usar, quando fardado, artigos que não sejam autorizados pelos estatutos ou regulamentos;

10.º Solicitar, informar ou reclamar por via extrahierárquica, uma vez que o superior não se negue a dar seguimento à sua pretensão;

11.º Não dar seguimento a qualquer pretensão permitida que seja apresentada em termos convenientes;

12.º Alterar ou exceder por qualquer forma a licença concedida ou o itinerário, sem grave motivo justificativo;

13.º Alojarse em casa de inferior que não seja pessoa de sua família;

14.º Descurar o asseio e limpeza do fardamento, equipamento e da sua própria pessoa;

15.º Não punir convenientemente leves faltas de subordinados, ou não as participar ao superior competente.

§ 1.º Entende-se por desobediência não classificada a simples inobservância, por desleixo, das ordens superiores, sem recusa expressa;

§ 2.º As penalidades deste artigo serão impostas em particular, mas a de repreensão será registada para os efeitos de aplicação de pena maior, no caso de reincidência nas mesmas faltas.

Art. 3.º São causas de perda de antiguidade:

I—De 1 a 15 dias:

1.º Reincidência nas faltas que tenham originado a repreensão;

2.º Apreciar desfavoravelmente as ordens de serviço ou os actos dos superiores.

II—De 15 dias:

Faltas não justificadas por doença, aulas ou trabalho, aos exercícios, treinos ou ensaios marcados em ordem de serviço ou para que tenha sido avisado.

III—De 15 a 30 dias:

1.º Queixar-se infundadamente dos superiores;

2.º Dar participação falsa, no todo ou em parte, contra iguais ou inferiores, ou de serviço que não tenha prestado.

IV—De 30 a 60 dias:

1.º Informar falsamente qualquer autoridade competente;

2.º Não participar ao superior, nos casos de gravidade, qualquer ocorrência de serviço ou de disciplina;

3.º Tratar mal os inferiores ou dirigir-lhes expressões injuriosas;

4.º Valer-se da sua posição na colectividade para tirar quaisquer lucros ou benefícios;

5.º Tomar parte em jogos de parar ou outros proibidos e ainda frequentar casas de jôgo, de bebidas ou má nota, quando fardado ou com o distintivo à vista;

6.º Ausência do domicílio oficial ou mudança de domicílio sem participação;

7.º A falta de comparência à hora marcada no local que fôr indicado, quando da falta não resulte a impossibilidade de se realizar o serviço, exercícios, treino ou ensaio;

8.º O pretexto ou falso motivo para qualquer pioneiro deixar de comparecer no destino que lhe fôr indicado pelo superior competente por motivo de serviço;

9.º Inconfidência dos negócios ou ordens da sociedade de que não resulte prejuizos.

V—De mais de 60 dias:

1.º Reincidência nas faltas e delitos que deram causa ao castigo designado no número anterior;

2.º Embriaguez casual e incompleta;

3.º Ameaças ou injúrias em exercício de funções, ou só fardado, ou usando o respectivo distintivo;

4.º Prejuizo dos interesses da colectividade ou dos par-

ticulares por negligência ou erro no exercício das suas funções, quando a falta seja desacompanhada de intenção culpôsa;

5.º Inconfidência dos negócios da colectividade ou das ordens de serviço, com divulgação de segredos que devam ser guardados, quando não importe grave prejuizo.

6.º Vender, empenhar, extraviar ou arruinar artigos pertencentes à colectividade;

7.º Deixar de prestar auxilio a qualquer membro da colectividade, empregado público ou particular que saiba estar em risco de sofrer qualquer mal;

VI—Suspensão com perda de antiguidade por mais de seis meses:

1.º Reincidência nas faltas e delitos que deram causa ao castigo designado no número anterior;

2.º Prisão ou pronúncia passada em julgado até final da sentença se fôr absolutória;

3.º Condenação que não seja causa de demissão, até cumprimento da pena.

§ único A suspensão pode ser com perda da antiguidade e de todos os direitos, mas em tal caso o será também do exercício de funções e do uso até do nome de pioneiro;

Art. 4.º São causas de demissão:

1.º Expressa recusa à execução das ordens superiores sobre objectos das atribuições do superior e do cargo de pioneiro;

2.º Desacato aos superiores;

3.º Censura pública ou particular aos actos dos superiores hierárquicos por motivo das suas funções;

4.º Insubordinação grave;

5.º Provocação à indisciplina embora não seguida de actos preparatórios para se tornar efectiva a insubordinação;

6.º Actos ofensivos e deprimentes da dignidade e respeito devido às autoridades e funcionários públicos no exercício das suas funções ou da própria dignidade do pioneiro que as pratique;

7.º Mau ou escandaloso procedimento;

8.º Ofensas a que pela lei penal corresponda pena de desterro, ou factos originados por culpa do pioneiro, dos quais possa advir conflito pela sua permanência na mesma situação;

9.º Quaisquer ocorrências ou circunstâncias a que o pioneiro tenha dado causa e que envolvam desprestígio da corporação ou do pioneiro;

10.º Reincidência nas faltas que tenham motivado suspensão de exercício de funções;

11.º Condenação em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, por crime de furto, burla, receptação ou por qualquer outro punido correccionalmente com suspensão de direitos políticos;

12.º Negar-se a mostrar o bilhete de identidade a qualquer consócio, superior ou autoridade;

13.º Actos que promovam ou dêem causa ao descrédito público ou particular da colectividade ou de qualquer dos seus membros;

14.º Procedimento irregular, moral ou civil, comprovado perante a direcção, que conservará confidencial o motivo da expulsão;

15.º Agressão corporal e grave quando não seja em defesa própria;

16.º Não executar o serviço para que se tenha oferecido ou que lhe tenha sido determinado ou abandoná-lo depois de principiado;

17.º Ter mais dias de perda de antiguidade do que os do tempo total de serviço na colectividade;

18.º Ocupações incompatíveis com o exercício do cargo quando aquelas não cessem logo que o pioneiro seja avisado, ou quando, depois de cessarem, o pioneiro torne a

exercê-las pública ou clandestinamente ainda que seja por interposta pessoa;

19.º Abuso de funções com manifesta intenção de fraude;

20.º O abandono de lugar;

21.º Se se referirem, sem ser à direcção, a actos pouco elogiosos doutros sócios, embora os actos incriminados sejam verídicos.

§ único Considera-se abandono de lugar a falta de comparência na sede sem motivo justificado por doença, aulas ou trabalho, por mais de quinze dias consecutivos ou de quarenta e oito interpolados no mesmo ano civil.

Art. 5.º A pena de advertência e a de repreensão é da competência dos pioneiros superiores em relação aos inferiores em toda a escala hierárquica.

Art. 6.º A pena de perda de antiguidade pode ser imposta até quinze dias pelos pioneiros-chefes, e por mais prazo de tempo pelo pioneiro-mor, sendo em qualquer das hipóteses ouvido previamente o arguido para alegar no prazo de vinte e quatro horas o que tiver por conveniente em sua defesa.

§ 1.º Todas as penas, com excepção da de demissão, podem também ser impostas pelos superiores aos inferiores sob as suas ordens mas somente em caso de gravidade que torne prejudicial a continuação do pioneiro ao serviço, dando-se conhecimento imediatamente ao superior, em relatório circunstanciado, a fim de se resolver como justo fôr.

§ 2.º Em todos os casos de suspensão será, na ocasião de ser comunicada a pena, recolhido o bilhete de identidade, distintivo e braçal de pioneiro.

Art. 7.º A pena de demissão só pode ser imposta pelo pioneiro-mor precedendo processo disciplinar em que será ouvido o arguido e as testemunhas que quiser apresentar, no dia designado pelo pioneiro-mor.

§ único. Ao pioneiro arguido será marcado um prazo, não inferior a três dias, para produzir por escrito a sua defesa, querendo, em vista dos artigos da acusação.

Art. 8.º Da imposição ou confirmação de qualquer pena pelos superiores cabe sempre recurso directo para o pioneiro-mor.

1.º O recurso será interposto no prazo de três dias a contar da data em que o arguido tiver conhecimento, por qualquer meio de notificação, de que lhe foi imposta a pena ou da sua publicação em *Ordem de Serviço* do corpo.

2.º Da imposição ou confirmação das penas pelo pioneiro-mor não há recurso.

Art. 9.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

1.º O exemplar comportamento anterior;

2.º A prestação de serviços relevantes reconhecidos em ordem de serviço ou lançados na fôlha de matrícula;

3.º A confissão espontânea da infracção acompanhada de manifesto arrependimento.

Art. 10.º As disposições deste regulamento são apli-

cáveis aos membros do corpo efectivo quando em serviço conjunto com os membros do corpo activo.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1921.— O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal Administrativo

Portaria n.º 3:068

Como o decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, que reorganizou o Ministério das Colónias, atribua à Repartição do Pessoal Civil Colonial diversos serviços que segundo a sua natureza estão distribuídos por diferentes secções, e convindo que os respeitantes ao pessoal administrativo colonial se agrupem todos numa secção: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os serviços relativos ao pessoal de administração civil passem a ser executados por uma secção dependente da referida Repartição.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1922.— O Ministro das Colónias, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte:

Portaria n.º 3:022

Tendo a Sociedade Mútua Construtores Civis do Norte de Portugal e a Companhia de Seguros *O Trabalho*, com sede no Porto, pedido autorização para realizarem o contrato de incorporação da primeira na segunda: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar o contrato definitivo de incorporação da Sociedade Mútua Construtores Civis do Norte de Portugal na Companhia de Seguros *O Trabalho*, em conformidade com os documentos apresentados e que ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas, devendo enviar à mesma Direcção o traslado da escritura.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1921.— O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.